



PARECER n° 184/2024 – MSL – Matheus Silva Lopes – SUCON

PROCESSO: 2023032709

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N° 00061/2023. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA COMO SERVIÇO (IAAS) E DE PLATAFORMA COMO SERVIÇO (PAAS) EM NUVEM PÚBLICA, BEM COMO APOIO À GESTÃO DE SERVIÇOS E RECURSOS DE AMBIENTE COMPUTACIONAL E INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA, SEUS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, SISTEMAS OPERACIONAIS, BANCOS DE DADOS, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E GERENCIAMENTO DE EQUIPAMENTOS E APLICATIVOS, APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES E SCRIPTS PARA EXECUÇÃO DE TAREFAS OPERACIONAIS.

Senhor Procurador-Chefe Consultivo,

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos da Secretaria de Administração através dos Processos n° 2023032709 e, em apenso, 2024002769, para análise do Recurso da empresa **NOXTEC SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ n° 21.388.231/0001-94 quanto à participação da empresa **CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.** no Pregão Eletrônico n° 00061/2023, cujo objeto era registro de preços

Matheus Silva Lopes
Procurador-Chefe Consultivo
Meir.: 19862



para eventual contratação de prestação de serviços de infraestrutura como serviço (iaas) e de plataforma como serviço (paas) em nuvem pública, bem como apoio à gestão de serviços e recursos de ambiente computacional e infraestrutura tecnológica, seus meios de comunicação, sistemas operacionais, bancos de dados, instalação, configuração e gerenciamento de equipamentos e aplicativos, apoio ao desenvolvimento de softwares e scripts para execução de tarefas operacionais.

A NOXTEC recorre da decisão consignada em Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00061/2023 que classificou a empresa CITY CONNECT como vencedora dos itens objetos do pregão, conforme fls. 1243-1245 dos autos.

Alega a recorrente, em breve síntese, que a empresa classificada apresentou proposta inicial com preço manifestadamente inexequível e, por isso, descumpriu o item 10.4 do Edital. Além de a marca apresentada na proposta pela vencedora não estar de acordo com o exigido no Termo de Referência e a declaração de visita técnica apresentada estar datada de data posterior a permitida.

A CITY CONNECT apresentou suas contrarrazões, conforme fls. 1246-1248 dos autos.

O Departamento de Licitações e Contratos da Secretaria de Administração, em análise do caso, informa através do despacho de fls. 1258 que a licitação ocorreu de forma eletrônica e que a proposta inicial de valor excessivo não altera a convocação para fase de lances, ou seja, os licitantes participam da fase de lances independente do valor inicial ofertado, e que só há o exame da aceitabilidade da proposta inicial, caso não haja apresentação de lances, o que não ocorreu no caso concreto conforme informado.

É a consulta. Passa-se a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressaltamos que a presente manifestação analisa somente os elementos presentes nos autos do processo administrativo nº 2023032709 e seu apenso 2024002769 até a presente data.

[Vertical stamp]
Procurador Chefe Consultivo
Fls. 1261

[Handwritten signature]



1. Da Tempestividade do Recurso e das Contrarrazões.

O Pregão Eletrônico n°. 00061/2023 prevê o prazo até o dia 22/01/2024 para registrar o Recurso.

A licitante *NOXTEC SERVIÇOS LTDA.* apresentou as suas razões recursais no dia 18/01/2024. Portanto, é tempestiva as razões apresentadas.

Quanto as Contrarrazões o prazo para registro era até o dia 25/01/2024. No caso a licitante *CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.* apresentou no dia 24/01/2024. Portanto, é tempestiva as contrarrazões apresentadas.

2. Da Análise do Mérito do Recurso e das Contrarrazões

A *NOXTEC SERVIÇOS LTDA.* recorre da decisão consignada em Ata de Realização do Pregão Eletrônico n° 00061/2023 que classificou a empresa *CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.* como vencedora dos itens objetos do pregão. E essa por sua vez, apresentou suas contrarrazões, de modo que passaremos a tratá-las nesta análise como recorrente e recorrida, respectivamente.

No primeiro ponto de seu recurso, a recorrente aponta que a empresa vencedora, apresentou na sua proposta inicial o valor global de R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais), sendo que para o item 1, preço unitário de R\$ 500,00 e para o item 2, preço unitário de R\$ 3.000,00. O que afrontaria o item 10.4 do Edital que estabelece:

“10.4 Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório, aquelas com preço excessivo e as que tiverem preço manifestamente inexequível”

A recorrente alega, que o pregoeiro tomou uma decisão contrária a ao permitir que a licitante “corrigisse” sua proposta, indicando inclusive valores que por ele seriam aceitáveis, e forma que a mesma pudesse participar certame.

A recorrida alega em contrarrazões que a análise que foi realizada no

Alan Peçanha Mazy Dias
Procurador Chefe-Consultivo
Matr.: 10662

Alm



[Handwritten signature] 24514

quanto a adequação do valor, tem como base a oferta final e não a proposta inicial.

Da análise do Edital, o item 11.8 estabelece:

“11.8 Caso não sejam apresentados lances, verificar-se-á a aceitabilidade da proposta de preços de menor valor, considerando-se o valor estimado para a contratação e o disposto no item 10.5.”

Observamos que o julgamento da proposta inicial só ocorre caso não ocorra a fase de lances. Ocorrendo, analisa-se a proposta final.

No presente caso, a vencedora do certame apresentou um valor muito acima do praticado apenas na proposta inicial do pregão, não podendo ocorrer a desclassificação antes da fase de lances.

Uma vez que ocorreu a fase de lances e a vencedora chegou na proposta mais vantajosa para a administração, não há motivos para desclassificação em virtude do valor inicial proposto excessivo. Sendo uma desclassificação desta natureza desarrazoada, além de que a imediata desclassificação de licitantes antes da fase de lances, configura restrição ao caráter competitivo do certame, conforme jurisprudência do TCU:

“A desclassificação das licitantes, antes da fase de lances, em decorrência da apresentação de propostas cujos valores são superiores ao valor estimado afronta o disposto no art. 4º, inciso XI, da Lei 10.520/2002 e no art. 25 do Decreto 5.450/2005. Representação formulada por licitante impugnara pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), tendo por objeto contratação de serviços de impressão corporativa, com locação de equipamentos e fornecimento contínuo de suprimentos e consumíveis de impressão, com valor anual estimado em R\$ 2.569.594,62. Dentre as irregularidades aventadas, apontou-se a desclassificação das empresas participantes em etapa prévia à fase de lances. Ao analisar o mérito, após a oitiva do Iphan, filiou-se o relator à conclusão da unidade técnica, no sentido de que “a desclassificação das licitantes anterior à fase de lances, em decorrência da oferta de valores acima do preço inicialmente orçado violou o art. 25 do Decreto 5.450/2005, segundo o qual o exame da proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao valor estimado para contratação deve ocorrer após o encerramento



[Handwritten signature] 29/11/24

da etapa de lances, in verbis: 'Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital'. Acrescentou que, além de contrária à legislação, a prática adotada pelo pregoeiro está em desacordo com a jurisprudência do TCU (Acórdão 934/2007 1ª Câmara) e com o próprio edital do certame. Com base nesse fundamento, acolheu o Plenário a proposta do relator de julgar a Representação parcialmente procedente e dar ciência ao Iphan de que "a desclassificação das licitantes, antes da fase de lances, em decorrência da apresentação de propostas cujos valores são superiores ao valor estimado afronta o disposto no art. 4º, inciso XI, da Lei 10.520/2002 e no art. 25 do Decreto 5.450/2005". (Acórdão 2131/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

Além disso, a readequação do valor proposto do item 1 do Grupo 1 do objeto da licitação solicitada pelo pregoeiro, ao contrário do que a recorrente alega, não contraria a lei. Isso porque não foi solicitada a readequação do valor inicial, mas sim do valor final do item 1, após a fase de lances, ou seja, após a fase competitiva.

Após esgotada a fase competitiva do pregão, tendo em vista que a recorrida venceu pelo menor valor global, o pregoeiro ao analisar os valores dos itens 1 e 2 do objeto, verificou que o valor do item 1 estava acima do valor estimado e por essa razão solicitou que a recorrida abaixasse o valor para que todos os itens ficassem dentro do estimado, por uma questão de aceitabilidade do sistema, o que foi aceito pela vencedora, conforme se depreende da Ata de Realização do Pregão Eletrônico em fls. 1235-1239 dos autos.

Assim, a readequação não violou a competitividade do certame, pois ocorreu após a fase de lances. Além de ter sido vantajosa a administração pública, uma vez que a readequação diminuiu ainda mais o valor final vencedor.

No segundo ponto do recurso, alegou a recorrente que a vencedora deixou de consignar na proposta a marca do software, o que foi exigido pelo Edital e que ensejaria a desclassificação.

A recorrida nas suas contrarrazões alega que o Edital não prevê como condição de classificação a indicação de marca, e que a presente licitação trata-se

[Vertical stamp]
Angra dos Reis
Procuradoria-Geral do Município
Procurador-Chefe Consultivo
14-11-2024

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]

de contratação de serviços e não de fornecimento de materiais, tanto que o objeto estaria em referência no Catálogo de Serviços (CATSER).

Por se tratar de um requisito técnico, considerando a manifestação da equipe técnica do município, no caso a Superintendência de Tecnologia da Informação, atestando o cumprimento de todos os requisitos técnicos da licitante vencedora no processo administrativo nº 2024002769, na fl. 28, em apenso. Com base na equipe técnica, salvo melhor juízo, essa alegação não prospera.

No último ponto do recurso, a recorrente argumenta que o Atestado de Visita Técnica da recorrida não seria válido, uma vez que afirma que a visita técnica ocorreu no dia 12 de janeiro de 2024 e sua assinatura ocorreu de forma eletrônica no dia 16 de janeiro de 2024, fora do prazo.

O que também não merece prosperar, pois numa hipótese de desclassificação da oferta mais vantajosa para a administração, pelo simples fato de ausência de atestado de visita técnica, seria um excesso de formalismo conforme acórdão nº 988/2022 do Tribunal de Contas da União:

“Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.” (Acórdão nº 988/2022 – Plenário Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Na visão da Corte de Contas federal, a ausência dos referidos documentos poderia ser saneada, devendo prevalecer os princípios do formalismo moderado e a razoabilidade, em detrimento à vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, a visita técnica embora de extrema importância para o conhecimento do serviço a ser prestado e suas peculiaridades concretas por parte das licitantes, as mesmas não estão obrigadas a realizar desde que emitam uma declaração de desistência da visita técnica, não podendo alegar posteriormente desconhecimento das características dos serviços.

[Handwritten signature]
Procurador-Geral do Município
Subprocurador-Chefe-Consultivo



No caso concreto, a visita técnica foi realizada dentro do prazo e a assinatura ocorreu posteriormente na forma eletrônica, antes da realização do certame. Sendo assim, não vislumbramos irregularidade, visto que uma desclassificação da proposta mais vantajosa por essa razão seria um formalismo exagerado que contraria o princípio da vantajosidade e da eficiência, conforme jurisprudência do TCU.

Por essas razões, do ponto de vista jurídico, entendemos que o Recurso apresentado pela Licitante não merece prosperar. Devendo o resultado do Pregão Eletrônico nº 00061/2023 na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (fls. 1235-1239) ser mantida.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo desprovimento do recurso proposto pela licitante *NOXTEC SERVIÇOS LTDA.*, mantendo a decisão do Pregão Eletrônico nº 00061/2023 em Ata de Realização de Pregão Eletrônico de fls. 1235-1241 dos autos do Processo Administrativo nº 2023032709, que sagrou a empresa *CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.* vencedora do certame.

À consideração superior do Procurador-Chefe Consultivo.

Angra dos Reis, 09 de fevereiro de 2024.


Matheus Silva Lopes

Assessor Jurídico

Matrícula nº 29.514

Alan Peçanha Muzy Dias

Procurador-Chefe Consultivo

Matrícula nº 19.862